



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º da Lei Nº 4.258, de 2016.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Nº 4.258, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Sem prejuízo as funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

I – participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, apreciá-lo e aprová-lo;

II – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

III – apreciar e aprovar os relatórios de gestão do SUS apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – proceder a fiscalização sobre as atividades administrativas e econômicas do Fundo Municipal de Saúde;

V – elaborar seu Regimento Interno;

VI – De conformidade com a legislação vigente, deliberar sobre os programas de saúde; examinar e aprovar, manifestando-se por escrito, quanto aos projetos a serem encaminhados ao legislativo; propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área de saúde.

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Municipal da Saúde, no tocante ao controle social no que se refere a saneamento básico:

I – debater a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos, bem como controlar sua aplicação e execução, em consonância com a legislação pertinente;

II – indicar as estratégias e as prioridades, bem como acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Saneamento;

III – discutir e aprovar, após a Conferência Municipal de Saneamento, os Planos necessários à implementação da Política Municipal de Saneamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

IV – analisar as propostas de projetos de lei que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento, propondo, quando necessário, modificações, após os trâmites legais;

V – aprovar os programas, projetos e ações de saneamento financiado com recursos de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

VI – fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VII – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

VIII – contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento do Município;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 28/2016 – Altera Lei Nº 4.258/2016.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei Nº 4.258, de 2016.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A proposição da matéria objeto do presente reveste-se de legalidade, na medida em que é competência do Executivo Municipal.

Conforme pode ser visto em:

“ www.inf.furb.br/sias/saude/Textos/Saneamento_basico.html”, verifica-se a importância do saneamento básico nos municípios, ao publicar:

O saneamento básico constitui um dos **mais importantes meios de prevenção de doenças**, dentre todas as atividades de saúde pública. Inclui várias definições, sendo que devemos sempre levar em consideração aquela fixada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), segundo a qual “saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social”. Seu **objetivo maior é a promoção da saúde** do homem, pois muitas doenças podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento.

Alguns **fatores predisponentes** a essa proliferação das doenças, os quais podemos citar, são: **ambiente poluído**, inadequado **destino do lixo**, não disponibilidade de **água de boa qualidade**, e má deposição de dejetos. Como conseqüências, temos, por exemplo, mortes de crianças com menos de um ano de idade por diarreia (cerca de 30%), casos de internação em pediatria devido à falta de saneamento (60%), além de casos de esquistossomose, que no Brasil chegam a 5,5 milhões.

A **área de atuação** do saneamento é muito **ampla**, e tende sempre a aumentar, devido à grande necessidade de se controlar a ação do homem sobre o meio ambiente. Soluções técnicas de saneamento cada vez mais avançadas, aperfeiçoadas e eficazes são necessárias para controlar os problemas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 28/2016 – Altera Lei Nº 4.258/2016.....fls 03)

ambientais, decorrentes do **crescimento populacional e desenvolvimento industrial.**

As **principais atividades do saneamento** são:

- Abastecimento de água
- Afastamento dos dejetos (sistemas de esgotos)
- Coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos (lixo)
- Drenagem de águas pluviais
- Controle de insetos e roedores
- Saneamento dos alimentos
- Controle da poluição ambiental
- Saneamento da habitação, dos locais de trabalho e de recreação
- Saneamento aplicado ao planejamento territorial

Desta forma fica evidenciada de atribuir competências para acompanhamento e fiscalização no tocante a Saneamento básico, não só pelos motivos já expostos, mas também por tratar-se de situação “*sine qua non*”, para recebimento e prestações de contas para verbas oriundas de outras esferas governamentais, de conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal e Lei Nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, mencionando ainda o Decreto Nº 7.217/2010, definindo em Ofício Nº 06/Presi/Funasa, de 10 de agosto de 2016:

“...Lembramos que, segundo a referida legislação, fica vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da Funasa, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviços públicos de saneamento que não instituírem o controle social por órgãos colegiados, como previsto em lei.”

Pela alteração proposta, atende-se as exigências do Ministério da Saúde, estabelecendo atribuições de fiscalização e acompanhamento de verbas e outras atividades relacionadas ao saneamento básico na esfera municipal.

Face ao acima exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa Legislativa, a quem compete analisar e votar,

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal